TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	620386/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO:	EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAR, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO, VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 282/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Exercício de 2022. Não provimento. Manutenção integral do Acórdão n. 2.560/24-S2C.

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes de dois Recursos de Revista apresentados por **VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA**, responsável pelo Módulo de Obras Públicas do SIM-AM, e por **ROSANA MARTO HUGO**, gestora do Contrato n. 183/2019, referente à Intervenção n. 12533-5-2019, vinculada ao achado 1, do **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**, no valor de R$ 329.659,00 (trezentos e vinte e nove mil seiscentos e cinquenta e nove reais), referentes à construção de UNIDADE PROINFANCIA II FR139.

Esses recursos foram interpostos contra o Acórdão n. 2.560/24-S2C, que deliberou pela irregularidade das contas em razão do Achado n. 1 e pela regularidade com ressalvas em razão do Achado n. 2, com aplicação de multas e inclusão do nome de um dos responsáveis no cadastro de gestores com contas julgadas irregulares, conforme detalhado na decisão (peça 135):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1QIU

> I - Julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200554, decorrente de fiscalização de obras públicas no Município de São Sebastião da Amoreira, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022, em razão do achado 1 – omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra, sob a responsabilidade da Senhora Rosana Marto Hugo, gestora do Contrato nº 183/2019;
>
> II - com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, julgar regulares as contas com ressalva em relação ao achado 2 – inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM, sob a responsabilidade da Senhora Mariana Casacoli Ribas (de 01/01/2017 a 19/10/2018), do Senhor Vanderley Zacarias Ferreira (de 20/10/2018 a 31/12/2020) e do Senhor Genito Severino dos Santos (desde 01/01/2021), agentes responsáveis pela inserção de dados no Módulo de Obras do SIM-AM nas respectivas datas de vinculação;
>
> III- aplicar à Senhora Rosana Marto Hugo a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do achado 1;
>
> IV- aplicar individualmente à Senhora Mariana Casacoli Ribas, ao Senhor Vanderley Zacarias Ferreira e ao Senhor Genito Severino dos Santos, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 2;
>
> V- incluir o nome da Senhora Rosana Marto Hugo no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; [...].

Ficou demonstrado nos autos que a garantia de execução da empresa contratada não foi exigida, nos termos estabelecidos pela Lei de Licitações e pelo contrato, em ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade.

Por isso, o Acórdão supracitado, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, decidiu, por unanimidade, considerar irregulares as contas relacionadas à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1QIU

Tomada de Contas Extraordinária, resultante da fiscalização de obras públicas no município de São Sebastião da Amoreira, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022.

A irregularidade foi atribuída ao Achado 1 – omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e na retomada da obra – e a responsabilidade, imputada a ROSANA MARTO HUGO, gestora do contrato, a quem, de acordo com a COP, cabia "tomar providências para que a contratada apresentasse a garantia de execução" e "no caso de inadimplemento pela empresa, como de fato ocorreu, [...] propor medidas visando abertura de processo com o objetivo de apurar e aplicar (tempestivamente) as sanções previstas no Contrato 183/2019 e na Lei n. 8.666/1993".

Como consequência, a gestora ainda foi multada administrativamente, nos termos previstos no art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Além disso, foi determinada a inclusão do nome de ROSANA MARTO HUGO no cadastro de responsáveis com contas irregulares, nos termos do art. 170 da LOTC.

Em relação ao Achado 2 – inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM –, sob responsabilidade de MARIANA CASACOLI RIBAS (de 1º/01/2017 a 19/10/2018), VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA (de 20/10/2018 a 31/12/2020) e GENITO SEVERINO DOS SANTOS (desde 1º/01/2021), as contas foram consideradas regulares com ressalva e multas administrativas individuais, previstas no art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, foram atribuídas a eles.

As informações prestadas pelo ente no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e disponibilizadas para consulta pública no Portal de Informações para Todos (PIT) do TCE-PR divergem daquelas que constam na documentação encaminhada durante a auditoria e em outros portais consultados. Dentre as inconsistências:

i) os Boletins de Medição não apresentam fotos da obra;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1QIU

ii) o status da obra não retrata a realidade, considerando que a equipe técnica apresentou o Termo de Recebimento Definitivo da obra;

iii) os Boletins de Medição protocolados pela entidade não apresentam fotos da obra e o jurisdicionado deixou de registrar no sistema o Boletim de Medição n. 3;

iv) as ARTs associadas ao orçamento e à execução da obra não foram encontradas pela equipe técnica.

A conduta negligente dos responsáveis ficou evidenciada pela falta do acompanhamento na correção das inconsistências de informações enviadas ao SIM-AM, inclusive de obras, sem a posterior conferência no Portal de Informação para Todos (PIT).

Nas suas razões recursais, VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA argumentou que inseriu as informações no Módulo de Obras Públicas do SIM-AM conforme os dados disponibilizados e em consonância com as orientações estabelecidas pelo Tribunal.

Adicionalmente, pontuou que eventuais atrasos foram de responsabilidade da gestão anterior, não podendo ser a ele imputados e, ainda, que não houve dolo ou culpa em sua conduta, pois a obra objeto do Convênio n. 581/2013, Pavimentação Poliédrica de Estradas Rurais com Pedras Irregulares, foi 80,27% concluída, tendo o saldo sido devolvido ao Estado, sem prejuízo para o erário.

ROSANA MARTO HUGO afirmou que não houve erro grosseiro em sua conduta e que seus atos foram alicerçados em entendimento da assessoria jurídica.

Asseverou que a paralisação da obra não ocorreu em razão de suposto descumprimento de obrigações contratuais da empresa, mas do Governo Federal, que teria descumprido os prazos estabelecidos no Termo de Convênio (peças 144-145).

Por intermédio do Despacho n. 1.475/24-GCILB (peça 146), os recursos foram recebidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1QIU

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução n. 5.663/24 (peça 151), opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso e, no mérito, por seu **não provimento**.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 1.177/24 (peça 152), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou a análise técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os Recursos de Revista foram interpostos separadamente por ROSANA MARTO HUGO e VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA contra a decisão no processo Tomada de Contas Extraordinária n. 683698/22.

Em relação ao Achado n. 1 (omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra), ROSANA MARTO HUGO argumenta que não houve erro grosseiro em sua conduta, destacando a ausência de descumprimento contratual pela empresa e que a rescisão do contrato foi amigável, invocando o art. 22 da LINDB e defendendo que a multa é indevida.

Contudo, o que se verifica é que, além da omissão ou insuficiência de ações para a correta gestão do contrato e para a retomada da obra, o seguro garantia desta foi subscrito apenas em 1º/12/22, conforme indicado na decisão ora atacada.

A contratada, portanto, não apresentou garantia durante a vigência da relação contratual e alterou os fatos para que tal documentação fosse aceita a fim de comprovar uma suposta formalização da garantia na época de vigência contratual, o que também indica a ocorrência de irregularidade neste ponto.

A omissão é a falta de ação ou a negligência na execução de deveres e responsabilidades que são esperados de um gestor público. No presente caso, ficou configurado que a inação da gestão diante das irregularidades constatadas resultou em ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1QIU

Nesse sentido, a existência de um parecer jurídico não exclui automaticamente a responsabilidade da gestora, pois, entre as suas atribuições, está a de avaliar diligentemente a qualidade e precisão das orientações recebidas, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, o recurso interposto pela então gestora repete argumentos que já foram suficientemente apreciados durante a instrução do processo da Tomada de Contas Extraordinária n. 683698/22 e pelo Acordão que pretende reformar. Assim se posicionou a CGM sobre o assunto (peça 151, f. 7):

> É evidente que recurso interposto por ROSANA MARTO HUGO, novamente, **repete argumentos que já foram exaustivamente apreciados tanto por esta Unidade Técnica quando pelo Ministério Público de Contas durante a longa fase da instrução do processo da Tomada de Contas Extraordinária nº 683698/22 e que, além disso, é totalmente omisso, como por exemplo, na questão da pratica da alteração da verdade no curso processual, relacionada a comprovação da formalização da garantia na época de vigência do contrato.** Destacando que o voto do Acórdão corroborou com a instrução processual pela irregularidade do item, diante da ausência deste documento (grifo nosso).

Pelo exposto, entendo que a recorrente não conseguiu acrescentar elementos capazes de alterar o Acordão sob análise.

O recurso apresentado por VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA, referente ao Achado n. 2 (inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM), reiterou os seguintes argumentos já analisados por esta Corte durante a fase de instrução do processo de Tomada de Contas Extraordinária n. 683698/22: i) a regularidade das informações; e ii) a ausência de dolo ou culpa.

Conforme consta da análise instrutória, as informações que deveria prestar permaneceram incorretas no sistema, resultando em ausência de transparência nas informações relacionadas à obra auditada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1QIU

Tal fato limita o controle externo e social e caracteriza ausência do dever de cuidado, tanto na verificação e acompanhamento das informações quanto na adoção de medidas para a sua correção.

Cabe salientar que os argumentos apresentados no presente recurso foram devidamente analisados nos fundamentos do Acórdão atacado e o recorrente não juntou quaisquer elementos ou documentos novos capazes de comprovar a regularidade do item.

Desse modo, a insurgência dos recorrentes não merece prosperar.

3 VOTO

Ante o exposto, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo **conhecimento** dos recursos de revista interpostos individualmente por VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA e ROSANA MARTO HUGO e, no mérito, pelo **não provimento** de ambos, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n. 2.560/24 – Segunda Câmara, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER os presentes Recursos de Revista interpostos individualmente por VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA e ROSANA MARTO HUGO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **negar-**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1QIU

lhes provimento com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.560/24 – Segunda Câmara, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1QIU